SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102631 - SP (2026/0218178-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELTON APARECIDO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão monocrática local indeferiu a liminar com respaldo na existência de investigações prévias a fundamentar a busca e apreensão e na higidez da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, de sorte que a análise do alegado déficit fundamentatório (art. 93, IX, da CF) sem o prévio julgamento de mérito na origem configuraria indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59912497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fd0d562-03f1-469d-94bd-8032b3dd4173

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fd0d562-03f1-469d-94bd-8032b3dd4173

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102631 - SP (2026/0218178-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELTON APARECIDO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão monocrática local indeferiu a liminar com respaldo na existência de investigações prévias a fundamentar a busca e apreensão e na higidez da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, de sorte que a análise do alegado déficit fundamentatório (art. 93, IX, da CF) sem o prévio julgamento de mérito na origem configuraria indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELTON APARECIDO MARTINS contra a decisão de fls. 41-42, que indeferiu liminarmente o *habeas*

Documento eletrônico VDA59635735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: c21cfc0b-d1ec-4f94-a273-e676e8273ed8

corpus, com incidência da Súmula n. 691 do STF e ausência de excepcionalidade apta a justificar superação desse entendimento.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que a decisão judicial que autorizou a busca domiciliar é genérica, sem motivação concreta e sem demonstração de imprescindibilidade, o que configuraria violação do art. 93, IX, da Constituição. Afirma que, reconhecida a nulidade, as provas derivadas devem ser desentranhadas.

Argumenta que o Juiz das Garantias de Bauru/SP deferiu a medida com justificativas abstratas, referindo "verdade real", "interesse processual presumido", "crime de extrema relevância", "inviolabilidade do lar não absoluta", "fumus boni iuris" e "perigo da demora", sem indicar elementos concretos do caso, e sem fundamentação *per relationem* à representação policial.

Defende que a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao indeferir a liminar no *habeas corpus* originário, afirmou haver fundamentação na representação policial baseada em delação anônima e diligências, mas que esse fundamento não corresponde ao conteúdo da decisão de primeiro grau, que não teria mencionado fatos específicos nem a própria representação.

Expõe que há flagrante ilegalidade capaz de superar a Súmula n. 691 do STF, porque a medida de busca e apreensão seria invasiva e carece de motivação individualizada, o que justificaria a concessão da ordem de ofício antes do julgamento do *habeas corpus* originário.

Alega que precedentes desta Corte Superior reconhecem a nulidade de decisões de busca e apreensão sem fundamentação concreta e individualizada, com ilicitude das provas delas decorrentes, citando julgados da Quinta e da Sexta Turmas em reforço argumentativo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para concessão da ordem de ofício, ou a submissão do recurso ao colegiado, com liminar para suspender as investigações até o julgamento.

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59635735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: c21cfc0b-d1ec-4f94-a273-e676e8273ed8

Conforme constou na decisão agravada, a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.

Não tendo sido demonstrada a apreciação do mérito do *habeas corpus* originário, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula n. 691 do STF, que dispõe: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. *WRIT* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.
> 3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra decisum que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois se trata de prisão preventiva de pessoa flagrada com cerca de 800g (oitocentos gramas) de cocaína.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 910.423/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Documento eletrônico VDA59635735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: c21cfc0b-d1ec-4f94-a273-e676e8273ed8

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, a decisão apontada como coatora indeferiu fundamentadamente a tutela de urgência originária ao constatar que a medida invasiva decorreu de prévia apuração policial e que a segregação cautelar do agravante encontra-se justificada na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de acautelar a ordem pública, de sorte que a pretensão de anulação da busca e apreensão demanda o exaurimento do julgamento de mérito na Corte de origem.

No caso dos autos, a pretensão defensiva volta-se contra o indeferimento da liminar no *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou a ausência de constrangimento ilegal patente ao registrar (fls. 9-10):

> Sustenta, em resumo, que a autoridade policial de Santa Cruz do Rio Pardo recebeu delação anônima de que o paciente e sua esposa estariam supostamente vendendo a medicação tirzepatida e representou pela busca e apreensão. Aduz que a r. decisão que deferiu a busca e apreensão é nula porque embasada em delação anônima, com fundamentação genérica, sem qualquer elemento concreto. Ressalta que já foi cumprida a ordem ilegal de busca e apreensão e o paciente foi preso em flagrante com 07 caixas do medicamento apenas, bem como pelo fato de ter desobedecido à ordem de não quebrar o próprio celular durante o contexto do cumprimento do mandado. Requer, assim, liminarmente, a suspensão do inquérito policial e a revogação da prisão.
> 2) Não se observa constrangimento ilegal evidente.
> A r. decisão que determinou a busca e apreensão foi fundamentada na representação policial presente nos autos de nº 1506011-51.2026.8.26.0392, a qual, por sua vez, foi baseada em delação anônima e diligências policiais para a identificação dos automóveis utilizados pelo paciente e por sua companheira (cf. peças sigilosas juntadas àqueles autos).
> Não se verifica, assim, qualquer motivo para suspender o inquérito policial neste momento.

Como visto, a Corte local assentou que a medida cautelar derivou de investigações prévias que amparavam a representação da autoridade policial. Ademais, o contexto fático exposto nas instâncias ordinárias aponta que o cumprimento do mandado culminou na apreensão de substâncias medicinais proibidas pela ANVISA (tirzepatida), além de resistência, tentativa de destruição de provas pelo investigado e reiterada recidiva criminal, fundamentos que respaldam a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59635735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: c21cfc0b-d1ec-4f94-a273-e676e8273ed8

Nesse diâmetro, a aferição da alegada deficiência na fundamentação da decisão de primeiro grau exige o indispensável exame do mérito da impetração originária pelo Tribunal de origem, de modo que a intervenção precoce deste Superior Tribunal implicaria indesejada subversão da marcha processual e supressão de instância.

Inexistindo patente ilegalidade ou teratologia a autorizar a superação da Súmula n. 691 do STF, a manutenção do indeferimento liminar do *habeas corpus* é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: c21cfc0b-d1ec-4f94-a273-e676e8273ed8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.631 / SP

Número Registro: 2026/0218178-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003371920268260578 15060115120268260392 21358421020268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELTON APARECIDO MARTINS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELTON APARECIDO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:33
Código de Controle do Documento: 74f7bcf2-07ac-46e5-9003-4bdee7f523b1

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:33
Código de Controle do Documento: 74f7bcf2-07ac-46e5-9003-4bdee7f523b1